

ACÓRDÃO Nº 3083/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.320/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcello Lavenere Machado Neto (48.520/OAB-DF), entre outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como entidade beneficiária, além dos seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo projeto cultural “Perfil dos Tempos” (Pronac 07-3786) em face dos recursos captados por força da Lei Rouanet com vistas à edição de livros, em forma de fascículos colecionáveis, para serem distribuídos gratuitamente e encartados em jornais da região com o intuito de apresentar o Leste Paulista através das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 800.000,00 durante o período de 16/12/2008 a 31/7/2011, ante o valor máximo autorizado de R\$ 906.209,46;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim;

9.3. julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, com os seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde 30/6/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor (em R\$)
29/12/2008	80.000,00
29/12/2008	550.000,00
30/12/2008	50.000,00
30/4/2009	35.000,00
27/7/2009	85.000,00
20/7/2011	7.618,00 (C)

4/10/2011	63.678,66 (C)
-----------	---------------

9.4. aplicar em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 14/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-14/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral